



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07471/11

Origem: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Natureza: Inspeção de obras – exercício de 2009

Responsáveis: José Vieira da Silva – Prefeito Municipal

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL DE OBRAS. Exame de despesas com execução de obras durante o exercício financeiro de 2009. Despesas não comprovadas com obras e serviços de engenharia. Não encaminhamento de documentos. Inversão das fases da despesa pública. Responsabilidade solidária. Danos ao erário. Imputação de débito. Aplicação de multa. Comunicação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01384/13

RELATÓRIO

A Auditoria deste Tribunal, através de sua Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, realizou inspeção no Município de **Marizópolis** para avaliar despesas no montante de R\$1.337.945,41, com obras públicas, executadas no exercício de **2009**, sob a responsabilidade do Prefeito **JOSÉ VIEIRA DA SILVA**, a seguir discriminadas:

Quadro I:

ITEM	OBRA/SERVIÇO	Valor pago R\$ (2009)	Situação da Obra	Credor(a)	Fonte de Recursos
1	Construção de uma unidade escolar localizada no bairro Vila Nova (2009/2010).	349.665,43	Concluída	CCE-Caraíbas Construções Ltda. (CNPJ 07.192.443/0001-70)	Próprios
2	Obra de ampliação e reforma do Centro Administrativo.	131.844,83	Concluída	Constrói Materiais e Serviços Ltda. (CNPJ 04.772.044/0001-90)	Próprios
3	Pavimentação em paralelepípedos sobre colchão de areia na Rua Padre Cícero.	142.028,00	Concluída	Construtora Aquários Ltda. (CNPJ 07.532.590/0001-42)	Próprios
4	Reconstrução de 03 passagens molhadas na zona rural.	512.913,89	Concluída	IMPREL-Indústria de Pré-Moldados e Construção Civil. (CNPJ 03.757.786/0001-84)	Próprios
5	Reforma e ampliação do PSF do Assentamento Juazeiro.	29.949,19	Concluída	Construtora Iane Ltda. (CNPJ 09.526.326/0001-21)	Próprios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07471/11

6	Reforma do cemitério municipal.	9.496,74	Concluída	Construtora Iane Ltda. (CNPJ 09.526.326/0001-21)	Próprios
7	Reforma do imóvel onde funciona o Centro de Geração de Renda.	14.795,33	---	Geraldo Nascimento de Sousa & Cia Ltda. (CNPJ 02.464.593/0001-72)	Próprios
8	Recuperação de estradas vicinais.	147.252,00	---	S.F Construções e Comércio Ltda. (CNPJ 08.706.375/0001-83)	Próprios
TOTAL		1.337.945,41			

Após realizar diligência no Município, entre os dias 13 e 17 de junho de 2011, acompanhada pelo Sr. PEDRO MORAIS FILHO, Secretário Municipal de Finanças, a DICOP produziu o relatório de fls. 248/275, com as seguintes indicações, em resumo:

1) **Construção de uma unidade escolar localizada no bairro Vila Nova** (recursos próprios): pagamento em excesso, **por serviços não realizados**, em benefício das empresas CCE-Caraíbas Construções Ltda (CNPJ 07.192.443/0001-70) e Viamega Planejamento, Construção e Serviços Ltda (CNPJ 10.828.461/0001-00). **Excesso no valor de R\$212.228,26** em face de pagamentos realizados entre **2010 e 2011**.

2) **Reforma e ampliação do Centro Administrativo** (recursos próprios): pagamento em excesso, **por serviço não realizado**, em benefício da empresa CONSTRÓI MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ 04.772.044/0001-90), com endereço na Rua Projetada, Nº 20, Bairro Jardim Bela Vista, Sousa/PB. **Excesso no valor de R\$43.388,83** em face de pagamentos realizados entre **2009 e 2011**.

3) **Recuperação de passagens molhadas na zona rural** (recursos próprios): pagamento em excesso, **por serviço não realizado**, em benefício da empresa IMPREL-Indústria de Pré-Moldados e Construção Civil (CNPJ 03.757.786/0001-84), com endereço no Sítio Campo dos Bois, Lagoa das Estrelas, Sousa, Paraíba. **Excesso no valor de R\$73.822,00** em face de pagamentos realizados em **2009**.

4) **Recuperação de estradas vicinais** (recursos próprios): pagamento em excesso, **por serviço não realizado**, em benefício da empresa S.F. Construção e Comércio Ltda. (CNPJ –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07471/11

08.706.375/0001-83), com endereço na Bonifácio Moura, 392, Centro, Cajazeiras, Paraíba. **Excesso no valor de R\$103.900,62** em face de pagamentos realizados em **2009**.

O Órgão Técnico, assim, concluiu pela ocorrência de excesso de pagamento em **2009** com recursos próprios, no montante de **R\$177.722,62**, conforme quadro abaixo:

Quadro II

Item	Obra/Serviços de engenharia	Valor
01	Reconstrução de 03 passagens molhadas na zona rural	R\$ 73.822,00
02	Recuperação de estradas vicinais	R\$ 103.900,62
Total do excesso apurado		R\$ 177.722,62

E ainda constatou:

a) **Pagamento por serviços não realizados** no montante de **R\$9.496,74** na reforma do cemitério público;

b) **Ausência de comprovação dos serviços** realizados em relação às obras de: **ampliação e reforma do Centro Administrativo** (R\$14.930,06), **reforma e ampliação do prédio do PSF do Assentamento Juazeiro** (R\$29.949,19) e **reforma do imóvel onde funciona o centro de geração de renda** (R\$14.765,58);

c) **Fracionamento do objeto da licitação** referente à obra de ampliação da escola no bairro Vila Nova, haja vista a utilização da modalidade carta convite para a contratação em valores superiores ao previsto na lei de licitações, cujo montante contratado foi de R\$1.074.241,64;

d) **Sonegação de documentação** solicitada pela d. Auditoria contrariando o art. 4º da Resolução Normativa RN - TC 06/2003, impossibilitando a avaliação de diversas obras;

e) **Pagamento antecipado** na importância de R\$174.552,10, sendo R\$101.135,00 e R\$73.417,10 referentes aos exercícios de 2011 e 2010, respectivamente, relativos à obra de ampliação e reforma do Centro Administrativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07471/11

O Prefeito foi citado, pediu e lhe foi deferida prorrogação de prazo para apresentação de defesa (fls. 281), e, por fim, apresentou esclarecimentos de fls. 286/1775. Nessa oportunidade, através de seu representante, **solicitou nova vistoria nas obras**.

A Auditoria, atendendo ao requerimento, se deslocou ao Município no período entre 06 a 10 de fevereiro de 2012, e após análise das justificativas apresentadas, elaborou relatório de análise da defesa de fls. 1776/1787, no qual concluiu pela permanência das irregularidades atinentes ao excesso de pagamentos nas obras de reconstrução e reforma do centro administrativo (R\$73.822,00), recuperação de estradas vicinais (R\$87.172,62), antecipação de pagamento na obra de ampliação e reforma do Centro Administrativo no montante de R\$12.692,49, sendo R\$5.940,00, relativos ao exercício de 2009, ausência de comprovação dos serviços prestados na obra de reforma do Cemitério Público no valor de R\$9.496,74, fracionamento do objeto da licitação da obra de ampliação da escola no bairro Vila Nova e a sonegação de documentação solicitada pela d. Auditoria, contrariando o art. 4º da Resolução Normativa RN - TC 06/2003, impossibilitando a avaliação e comprovação dos serviços realizados das obras de pavimentação em paralelepípedos na rua Padre Cícero e reconstrução de 03 passagens molhadas na zona rural.

Seguidamente, o Relator determinou a citação das empresas e respectivos responsáveis, para, querendo, apresentar justificativas das ocorrências apontadas pela d. Auditoria, nas quais as mesmas possuem relações.

Citados, vieram aos autos a empresa S.F. Construção e comércio Ltda, o Sr. Wladimyr Oliveira de Almeida responsável pela empresa INPREL-Indústria de Pré-Moldados e Construção Civil Ltda e o Sr. Gildevan Inácio Ferreira, responsável pela Construtora Iane Ltda, todos representados por seu procurador Johnson Gonçalves de Abrantes, apresentando justificativas de fls. 1826/1954. Os demais deixaram escoar o prazo sem apresentar justificativas.

Procedida a análise das justificativas, a d. Auditoria elaborou novo relatório de fls. 1972/1975, no qual concluiu pela permanência das máculas apontadas.

Seguidamente, juntou-se, ao processo, cópia das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno quando da apreciação das contas da Prefeitura Municipal de Marizópolis relativas ao exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07471/11

de 2009, consubstanciadas nos Acórdãos APL - TC 00087/12 e APL - TC 00205/13, haja vista a determinação contida no item G do Acórdão APL - TC 00087/12.

Os autos não tramitaram previamente pelo Ministério Público.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. A prestação de contas não se trata de faculdade, mas de obrigação decorrente do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do Poder Público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmutações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores. Não é outra a dicção da Constituição Federal em seu art. 71, parágrafo único:

Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ...

O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos”.(RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07471/11

No ponto, o Tribunal de Contas identificou, no âmbito do Município de Marizópolis, irregularidades na aplicação de recursos públicos em obras, inclusive com recebimento em excesso de numerários por serviços não realizados.

Sobre a documentação solicitada, o pagamento representa a última fase no procedimento de realização da despesa pública. A Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro – Lei 4.320/64, exige que o gasto público seja empenhado, liquidado e pago. Cite-se:

*Art. 58. O **empenho** de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.*

*Art. 62. O **pagamento** da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.*

*Art. 63. A **liquidação** da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*

§ 1º. Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

*I - o **contrato**, ajuste ou acordo respectivo;*

*II - a **nota de empenho**;*

*III - os **comprovantes** da entrega de material ou da **prestação efetiva do serviço**.*

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07471/11

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade.

Como se percebe, na quantificação (liquidação) da obrigação de pagar, além de identificar a origem do gasto, o credor e o valor a ser pago, a administração deve certificar inclusive o resultado auferido, no caso, a realização das obras e serviços. Os pagamentos, assim, devem estar embasados em documentos (contratos, notas de empenho, comprovantes de entrega dos serviços, etc.), devendo a Pública Administração disponibilizar regularmente ao cidadão em geral bem como aos Órgãos de Controle, por imperativo constitucional do dever de prestar contas.

Assim, as inspeções do TCE/PB apenas concorrem para o cumprimento do dever constitucional de prestar contas a que todo e qualquer cidadão está obrigado, muito mais em se tratando de gestores do erário, uma vez ser a atenção aos preceitos constitucionais e legais requisito de atuação regular dos agentes públicos.

É que a prestação de contas deve apresentar-se em sua completude, caso contrário será o mesmo que não tê-la realizado. Deve evidenciar a adequação dos procedimentos adotados para a execução da despesa, e, principalmente, demonstrar o mérito alcançado, ou seja, **a efetiva aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços**, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade. Esse duplo aspecto da prestação de contas - formal e material, respectivamente - está constitucional previsto: Veja-se:

CF/88. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;”

O Supremo Tribunal Federal já assentou a obrigação dos responsáveis por dinheiros públicos de demonstrar a sua escorreita aplicação sob os enfoques formais e meritórios, quando do julgamento do Mandado de Segurança 20.335-8/DF, publicado no DJU de 25/02/1983, de cujo voto do eminente relator Ministro Moreira Alves, colhe-se lapidar comentário:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07471/11

“Vê-se, pois, que, em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesa pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada”.

Conclui-se, portanto, que, se recursos públicos são manuseados e **não se faz prova da regularidade das despesas realizadas** com os correspondentes documentos exigidos legalmente, **os respectivos gestores atraem para si a conseqüente responsabilidade pelo ressarcimento dos gastos irregulares que executaram ou concorreram**, inclusive por temerária gerência, além de sujeição à multa decorrente de prejuízos causados ao erário, nos termos do art. 55, da LCE 18/93, e multa por ato de gestão ilegal, nos moldes do art. 56, inciso II, do mesmo compêndio.

No feito, conforme relatório de fls. 1972/1975 o Órgão de Instrução detectou excesso de pagamentos, despesas sem comprovação e antecipação de pagamentos em 04 (quatro) obras, financiadas com recursos próprios, bem como diversas outras impropriedades, resumidas no **quadro abaixo**:

ITEM	OBRA/SERVIÇO	Excesso R\$ (2009)	Credor	Fonte de Recursos
01	Reconstrução de 03 passagens molhadas na zona rural.	73.822,00	IMPREL - Indústria de Pré-moldados e Construção Civil Ltda. (CNPJ 03.757.786/0001-84)	Próprios
02	Recuperação de estradas vicinais.	87.172,62	S.F CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ 08.706.375/0001-83)	Próprios
03	Reforma do cemitério municipal.	9.496,74	CONSTRUTORA IANE LTDA. (CNPJ 09.526.326/0001-21)	Próprios
04	Pavimentação em paralelepípedos sobre colchão de areia na Rua Padre Cícero	142.028,00	CONSTRUTORA AQUÁRIOS LTDA (CNPJ 07.532.590/0001-42)	Próprios
	TOTAL	312.519,36		

Corroborando com as graves máculas apontadas, o Exame Grafotécnico de nº 2747/2011, realizado pelo Instituto de Polícia Científica do Estado da Paraíba, inserto nos autos da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Marizópolis relativa ao exercício de 2009 (Documento TC 19052/11), demonstra claramente que a comprovação de despesas se deu por documentos fiscais inválidos, pois, conforme análise do Relator quando do voto na apreciação do Recurso de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07471/11

Reconsideração (Acórdão APL - TC 205/2013 – fls 1907), os referidos documentos “*foram preenchidos de má fé por uma mesma pessoa, funcionário da Prefeitura*”.

Vale ressaltar que, os fatos aqui apontados se referem às ocorrências constatadas nos pagamentos ocorridos no exercício de 2009 e outras ocorrências estão sendo apuradas em processos específicos conforme relação abaixo:

Processo	Exercício	Situação
TC 7472/11	2010	Aguardando defesa
TC 6980/11	2011	Aguardando defesa
TC 7775/12	2012	Apelação
TC 3685/13	2012	Aguardando defesa

Nesse contexto, os valores apontados pelo Órgão Técnico devem ser imputados tanto ao então gestor municipal quanto às empresas executoras das respectivas obras, de modo a ressarcir o dano causado ao erário. É que os fatos aquilatados atraem a possibilidade de responsabilidade solidária entre o gestor e as empresas beneficiárias dos pagamentos identificados como irregulares.

Isso porque a Constituição Federal submete à jurisdição do Tribunal de Contas não apenas as entidades públicas, mas toda e qualquer pessoa, natural ou jurídica, pública ou privada, que de qualquer forma manuseie dinheiro público, **bem como causadores de prejuízo ao erário**. Eis a dicção constitucional:

Art. 70. (...)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo (...) será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas (...), ao qual compete:

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07471/11

mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa e perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

O dano a terceiros e a responsabilidade de seu causador, individual ou solidária, são matérias tratadas no Código Civil nosso, que assim versa em seus dispositivos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Tal forma de responsabilização não é novidade nas ações dos órgãos de fiscalização. O Tribunal de Contas da União, no conhecido episódio da construção do prédio da justiça trabalhista de São Paulo, desta forma decidiu:

*“Tomada de Contas Especial. TRT 2ª Região – SP. Obra de construção do Fórum Trabalhista de São Paulo. **Formalização irregular de contrato. Pagamentos sem devida prestação de serviços. Incompatibilidade entre o cronograma físico e o financeiro. Restrição ao caráter isonômico da licitação ante a natureza genérica do objeto licitado. Adjudicação à empresa estranha ao certame. Pagamento antecipado. Reajuste irregular do contrato. Desvio de recursos. Relatório de engenharia contendo informações que propiciaram a liberação indevida de recursos. Relutância do TRT em anular o contrato. Responsabilidade solidária com a empresa construtora. Contas irregulares. Débito. Multa. Alegações de defesa de um responsável acolhidas. Comunicação ao Congresso Nacional. Remessa de cópia ao MPU.**” (TCU. Tribunal Pleno. Relator: Lincoln M. da Rocha. Acórdão 163/2001. DOU 09/08/2001).*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07471/11

No âmbito dessa Corte de Contas também já ocorreram julgamentos assemelhados.

Assim, é legal, oportuna e recomendável a responsabilização não só do gestor – ordenador de despesa – mas também das empresas contratadas que se beneficiaram dos pagamentos sem a efetiva execução dos serviços.

Ante o exposto, em harmonia com os relatórios da Auditoria, VOTO no sentido de que os membros desta egrégia Câmara decidam:

- JULGAR IRREGULARES** as despesas relativas aos pagamentos em excesso, por serviços não realizados, custeados com recursos próprios do Município de Marizópolis;

QUADRO III

ITEM	OBRA/SERVIÇO	Excesso R\$ (2009)	Situação da Obra	Credor(a)	Fonte de Recursos
01	Reconstrução de 03 passagens molhadas na zona rural	73.822,00	Concluída	IMPREL - Indústria de Pré-moldados e Construção Civil Ltda. (CNPJ 03.757.786/0001-84)	Próprios
02	Recuperação de Estradas Vicinais	87.172,62	---	S.F CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ 08.706.375/0001-83)	Próprios
03	Reforma do cemitério municipal	9.496,74	Concluída	CONSTRUTORA IANE LTDA. (CNPJ 09.526.326/0001-21)	Próprios
04	Pavimentação em paralelepípedos sobre colchão de areia na Rua Padre Cícero	142.028,00	Concluída	CONSTRUTORA AQUÁRIOS LTDA (CNPJ 07.532.590/0001-42)	Próprios
	TOTAL	312.519,36			

- IMPUTAR DÉBITO**, no valor de **R\$73.822,00** (setenta e três mil oitocentos e vinte e dois reais), solidariamente, contra o Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA e à empresa IMPREL - Indústria de Pré-Moldados e Construção Civil Ltda. (CNPJ 03.757.786/0001-84), por serviços não comprovados na reconstrução de 03 passagens molhadas na zona rural;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07471/11

3. **IMPUTAR DÉBITO**, no valor de **R\$87.172,62** (oitenta e sete mil cento e setenta e dois reais e sessenta e dois centavos), solidariamente, contra o Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA e à empresa S.F CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ 08.706.375/0001-83), por serviços não comprovados na recuperação de estradas vicinais;
4. **IMPUTAR DÉBITO**, no valor de **R\$9.496,74** (nove mil quatrocentos e noventa e seis reais e setenta e quatro centavos), solidariamente, contra o Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA e à empresa CONSTRUTORA IANE LTDA. (CNPJ 09.526.326/0001-21), por serviços não comprovados na reforma do cemitério municipal;
5. **IMPUTAR DÉBITO**, no valor de **R\$142.028,00** (cento e quarenta e dois mil e vinte e oito reais), solidariamente, contra o Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA e à empresa CONSTRUTORA AQUÁRIOS LTDA (CNPJ 07.532.590/0001-42), por serviços não comprovados na pavimentação em paralelepípedos sobre colchão de areia na Rua Padre Cícero;
6. **APLICAR MULTAS** de **R\$31.251,93** (trinta e um mil duzentos e cinquenta e um reais e noventa e três centavos) ao Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, de **R\$14.202,80** (quatorze mil duzentos e dois reais e oitenta centavos) à empresa CONSTRUTORA AQUÁRIOS LTDA (CNPJ 07.532.590/0001-42), de **R\$7.382,20**, (sete mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte centavos) à empresa IMPREL - Indústria de Pré-Moldados e Construção Civil Ltda. (CNPJ 03.757.786/0001-84), de **R\$949,67** (novecentos e quarenta e nove reais e sessenta e sete centavos) à empresa CONSTRUTORA IANE LTDA. (CNPJ 09.526.326/0001-21) e de **R\$8.717,26** (oito mil setecentos e dezessete reais e vinte e seis centavos) à empresa S.F CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ 08.706.375/0001-83), correspondentes a 10% (dez por cento) dos danos causados ao erário, com base na CF, art. 71, VIII, e LOTCE/PB, art. 55, em favor do Município de Marizópolis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07471/11

7. **ASSINAR-LHES** prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário dos débitos e das multas (itens 2, 3, 4, 5 e 6) ao Tesouro Municipal de Marizópolis, de tudo fazendo prova a este Tribunal, sob pena de cobrança executiva;
8. **APLICAR MULTA** de **R\$4.150,00** (quatro mil cento e cinquenta reais) ao Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, com fundamento no art. 56, incisos II, III e VI, da Lei Orgânica deste Tribunal- LOTCE/PB, em razão ao excesso de pagamentos, despesas sem comprovação, antecipação de pagamentos, sonegação de documentos e obstáculo à fiscalização deste Tribunal, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário da multas ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, sob pena de cobrança executiva;
9. **REPRESENTAR** à Procuradoria Geral de Justiça, ante os indícios de cometimento de condutas tipificadas na legislação penal; e
10. **COMUNICAR** a decisão individualmente aos Vereadores do Município de Marizópolis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07471/11

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07471/11**, referentes à inspeção de obras no Município de **Marizópolis** para análise das respectivas despesas realizadas no exercício de **2009**, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor **JOSÉ VIEIRA DA SILVA**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1. JULGAR IRREGULARES as despesas relativas aos pagamentos em excesso, por serviços não realizados, custeados com recursos próprios do Município de Marizópolis, conforme **QUADRO III** retro;

2. IMPUTAR DÉBITO, no valor de **R\$73.822,00** (setenta e três mil oitocentos e vinte e dois reais), solidariamente, contra o Sr. **JOSÉ VIEIRA DA SILVA** e à empresa **IMPREL - Indústria de Pré-Moldados e Construção Civil Ltda.** (CNPJ 03.757.786/0001-84), por serviços não comprovados na reconstrução de 03 passagens molhadas na zona rural;

3. IMPUTAR DÉBITO, no valor de **R\$87.172,62** (oitenta e sete mil cento e setenta e dois reais e sessenta e dois centavos), solidariamente, contra o Sr. **JOSÉ VIEIRA DA SILVA** e à empresa **S.F CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.** (CNPJ 08.706.375/0001-83), por serviços não comprovados na recuperação de estradas vicinais;

4. IMPUTAR DÉBITO, no valor de **R\$9.496,74** (nove mil quatrocentos e noventa e seis reais e setenta e quatro centavos), solidariamente, contra o Sr. **JOSÉ VIEIRA DA SILVA** e à empresa **CONSTRUTORA IANE LTDA.** (CNPJ 09.526.326/0001-21), por serviços não comprovados na reforma do cemitério municipal;

5. IMPUTAR DÉBITO, no valor de **R\$142.028,00** (cento e quarenta e dois mil e vinte e oito reais), solidariamente, contra o Sr. **JOSÉ VIEIRA DA SILVA** e à empresa **CONSTRUTORA AQUÁRIOS LTDA** (CNPJ 07.532.590/0001-42), por serviços não comprovados na pavimentação em paralelepípedos sobre colchão de areia na Rua Padre Cícero;

6. APLICAR MULTAS de **R\$31.251,93** (trinta e um mil duzentos e cinquenta e um reais e noventa e três centavos) ao Sr. **JOSÉ VIEIRA DA SILVA**, de **R\$14.202,80** (quatorze mil duzentos e dois reais e oitenta centavos) à empresa **CONSTRUTORA AQUÁRIOS LTDA** (CNPJ 07.532.590/0001-42), de **R\$7.382,20**, (sete mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte centavos) à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07471/11

empresa IMPREL - Indústria de Pré-moldados e Construção Civil Ltda. (CNPJ 03.757.786/0001-84), de **R\$949.67** (novecentos e quarenta e nove reais e sessenta e sete centavos) à empresa CONSTRUTORA IANE LTDA. (CNPJ 09.526.326/0001-21) e de **R\$8.717,26** (oito mil setecentos e dezessete reais e vinte e seis centavos) à empresa S.F CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ 08.706.375/0001-83), correspondentes a 10% (dez por cento) dos danos causados ao erário, com base na CF, art. 71, VIII, e LOTCE/PB, art. 55, em favor do Município de Marizópolis;

7. ASSINAR-LHES prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário dos débitos e das multas (itens 2, 3, 4, 5 e 6) ao Tesouro Municipal de Marizópolis, de tudo fazendo prova a este Tribunal, sob pena de cobrança executiva;

8. APLICAR MULTA de **R\$4.150,00** (quatro mil cento e cinquenta reais) ao Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, com fundamento no art. 56, incisos II, III e VI, da Lei Orgânica deste Tribunal- LOTCE/PB, em razão ao excesso de pagamentos, despesas sem comprovação, antecipação de pagamentos, sonegação de documentos e obstáculo à fiscalização deste Tribunal, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário da multas ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, sob pena de cobrança executiva;

9. REPRESENTAR à Procuradoria Geral de Justiça, ante os indícios de cometimento de condutas tipificadas na legislação penal; e

10. COMUNICAR a decisão individualmente aos Vereadores do Município de Marizópolis.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 25 de junho de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE